

PARECER Nº 005/2023 – CÂMARA TÉCNICA DE ENFERMAGEM NA ATENÇÃO À SAÚDE DA MULHER – CTASM COREN-RJ

Execução da Cardiografia (CTG) por Enfermeiros (as).

I. DA CONSULTA

A Secretaria do Coren/RJ recebeu, em 23 de fevereiro de 2022, correspondência para emissão de Parecer Técnico. O solicitante refere a seguinte questão: “Enfermeiros do Acolhimento e Classificação de Risco possuem respaldo pelo Conselho na realização do exame de Cardiografia (CTG)?”

II. DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

CONSIDERANDO a Lei nº 7498/86, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a Regulamentação do Exercício da Enfermagem, que no art. 11, inciso I, define as ações privativas do enfermeiro e destaca, na alínea © como ação privativa do enfermeiro: o planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços de assistência de enfermagem e, no inciso II, alínea (f), descreve que, como integrante da equipe de saúde, o enfermeiro participa da elaboração de medidas e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante a assistência de enfermagem.

CONSIDERANDO o Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987 que regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício da Enfermagem, e dá outras providências:

Art. 8º - Ao enfermeiro incumbe:

I – privativamente:

(...)

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;

i) consulta de enfermagem;

f) prescrição da assistência de enfermagem;

g) cuidados diretos de Enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

h) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas.

A resolução COFEN 0516/2016, que normatiza a atuação e Responsabilidade de enfermeiro (a), enfermeiro (a) obstétrica e Obstetrix na assistência as gestantes, parturientes, puérperas e recém-nascidos nos Serviços de Obstetrícia, Centros de Parto Normal e/ou Casas de Parto e outros locais onde ocorra essa assistência; estabelece critérios para registro de títulos de Enfermeira Obstetra e Obstetrix no âmbito do Sistema COFEN/COREN.

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 564/2017 que dispõe sobre o Código de Ética dos profissionais de enfermagem, com destaque para os deveres dos profissionais contida nos:

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 55 Aprimorar os conhecimentos técnico-científicos, ético-políticos, socioeducativos e culturais, em benefício da pessoa, família e coletividade e do desenvolvimento da profissão.

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 564/2017 que dispõe sobre o Código de Ética dos profissionais de enfermagem, com destaque para a proibição dos profissionais contida no:

Art. 62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e a coletividade.

A Cardiotocografia (CTG) trata do registro em traçados das contrações uterinas, frequência cardíaca fetal e movimentos fetais, sendo considerando procedimento de avaliação da vitalidade fetal e identificação de sofrimento fetal, a ser realizado intraparto ou anteparto. Considerando trata-se de uma estratégia de identificação de risco para a gestante e concepto, é preciso considerar os limites de atuação dos enfermeiros obstétricos e obstetrixes, dispostos na Lei do Exercício Profissional.

No que tange ao monitoramento do bem estar fetal durante o trabalho de parto em situações de risco habitual, as diretrizes do Ministério da Saúde (2017) estabelecem que esse procedimento deve ser feito com ausculta intermitente por Pinard ou sonar, uma vez que não estão estabelecidos os benefícios do monitoramento contínuo nestas condições.

A CTG é recomendada em gestantes de alto risco para o sofrimento fetal, mesmo estando relacionada a indicação de cesariana e parto instrumental. A interpretação dos resultados varia conforme a idade gestacional, assim como o sono fetal. Quanto a interpretação dos traçados, para análise dos parâmetros obtidos é preciso considerar possíveis fatores intervenientes maternos e ambientais, no sentido de detectar complicações precocemente. Isto posto, é evidenciada a correlação entre o profissional que presta assistência e o domínio do conhecimento técnico científico baseado em evidências.

Consta na Resolução COFEN 516/16:

Artigo 3º - Dentre as competências dos profissionais enfermeiros, enfermeiros (as) obstétricos (as) e obstetizes na assistência ao parto normal sem distocia, estando os profissionais atuando em Serviço de Atenção Obstétrica, Casa de Parto, Centro de Parto Normal ou outro local onde a assistência se desenvolva, compete “avaliar todas as condições de saúde materna, clínicas e obstétricas, assim como as do feto”, bem como “identificação das distocias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico, devendo intervir, em conformidade com sua capacitação técnicocientífica, adotando os procedimentos que entender imprescindíveis, para garantir a segurança da mãe e do recém-nascido”.

III. Conclusão:

Mediante o exposto, o parecer da Câmara Técnica de Saúde da Mulher do Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro refere a CTG como método de avaliação da vitalidade fetal anteparto ou intraparto deve ser realizada pelo profissional que acompanha a mulher, objetivando a redução da morbidade e mortalidade fetal. Assim, o procedimento pode ser realizado pelo Enfermeiro (a), Enfermeiro (a) Obstétrica ou Obstetiz que esteja assistindo a gestante. Ressalta-se que o profissional envolvido no procedimento deve avaliar a sua competência técnica e ética para executá-lo, garantindo o cuidado qualificado e seguro.

Recomenda-se o desenvolvimento de um Procedimento Operacional Padrão – POP ou Protocolo Institucional sobre a temática, de modo a ampliar o respaldo técnico científico do enfermeiro (a) no desenvolvimento desse procedimento.

Este é o parecer, s.m.j.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2022.

Dra Claudia M^a Messias

Conselheira -COREN/RJ 039367

Coordenadora da Câmara Técnica de Atenção a Saúde da Mulher-CTASM COREN-
RJ

IV. REFERÊNCIAS:

BRASIL. Lei Nº 7498/86 de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências. Legislação do Exercício Profissional de Enfermagem.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN nº 564/2017. Aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Legislação do Exercício Profissional de Enfermagem.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Gestão de Alto Risco. Manual Técnico. 5ª Ed. Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2012. 302 p. (Série A. Normas e Manuais Técnicos).

BRASIL. ANVISA. Solução de Sulfato de Magnésio. Disponível em:

http://www.anvisa.gov.br/datavisa/fila_bula/frmvizualizarbula.asp?pNUtransacao2142252015@pIdAnexo=2504920 Acessado em 29 de janeiro de 2021.